



97

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

PARECER AJ/SMPE nº. 13/2014

As Juntas Comerciais não detém poder fiscalizatório quanto aos requisitos do art. 107, da Lei nº 5.764/71, que reza que as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver

NUP. 00095.000918/2013-70

Interessados: Secretaria de Racionalização e Simplificação/SMPE/PR

01. Aportou a esta Assessoria Jurídica dúvida acerca da exigência de registro das cooperativas junto às suas entidades representativas para inscrição nas juntas comerciais.

02. As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, que encontram sua disciplina legal na Lei nº 5.764/71, bem como no artigo 1.094 do Código Civil, que tem como escopo, geralmente, a prestação de serviços. Seu conceito está assim definido na referida lei:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a



98

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;



99

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

03. Suas características estão estampadas no Código Civil brasileiro, com a ressalva expressa – ainda que prescindível – de que as cooperativas são regidas pelo diploma civil, ressalvada a legislação especial:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;



100
[assinatura]

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

04. Tal regramento é válido e em total sintonia à Constituição, vez que as liberdades conferidas às cooperativas pelo texto constitucional dependem de lei para a efetiva materialização.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 5º (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

05. Sábio foi o Poder Constituinte originário que bem soube diferenciar uma associação civil e uma cooperativa, exigindo, desta última, uma maior regência estatal para sua criação. Afinal, mesmo que louvável o estímulo para o surgimento de associações cooperadas, necessária a fiscalização para que não se dê mal uso do instituto, uma vez que diversos requisitos trabalhistas, previdenciários e tributários, entre outros, lhe são conferida.

06. Parce-nos que até aqui há consenso de entendimento. Porém um artigo em particular da Lei nº 5.764/71 tem gerado discussões, como se depreendem dos pareceres acostados ao presente processo administrativo. Trata-se do art. 107, que obriga o registro das cooperativas à Organização das Cooperativas Brasileiras:



101

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores

07. Em que pese o louvor dos defensores da liberdade associativa das cooperativas – entendendo que a regra do art. 107 da Lei nº 5.764/71 não teria sido recepcionado pela nova Ordem Constitucional –, há clara autorização, por parte do Constituinte, para que a lei ordinária relativize – desde que obedecendo aos princípios insculpidos na Constituição – a liberdade de criação de cooperativas. Dentre as limitações à criação de tais entes está o registro em entidade representativa.

08. No entanto, ainda que se entenda necessário o seu registro, não cabem às Juntas Comerciais diligenciar acerca do cumprimento de tais requisitos legais. Assim como as Juntas não perquirem a regularidade das empresas de engenharia junto ao CREA, por exemplo, descabida será tal exigência às cooperativas, mormente porque gozam de maiores benesses legais. A Lei nº 11.598/07, que estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas – dentre elas a cooperativa –, é clara nesse sentido:

Art. 7^o Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos



102
102

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

102



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

103

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 5ª Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

Art. 9ª Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

08. Assim, seguindo a linha de simplificação e desburocratização, nada mais salutar e natural que as exigências outras para funcionamento de uma pessoa jurídica seja conferida em ato posterior a sua constituição. E, no caso das cooperativas, o art. 107 da Lei nº 5.764/71 expressamente dita que apenas o **funcionamento** da cooperativa está condicionado ao registro na entidade representativa. Será o Administrador Público, por exemplo, na oportunidade da compra pública, quem deverá buscar informações sobre tais requisitos, caso julgue necessário. A junta comercial que fizer tal fiscalização estará agindo em possível abuso de poder, desvirtuando de suas funções, interpretação do art. 7ª Lei nº 11.598/07.




104

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Assessoria Jurídica

Diante do exposto, conclui-se que não cabem às Juntas Comerciais averiguar o requisito de funcionamento, determinado pelo art. 107 da Lei nº 5.764/71, no momento do registro de uma cooperativa.

S.M.J.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.



Odilon Carpes Moraes Filho
Chefe-Adjunto

1. Aprovo.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Racionalização e Simplificação, para as providências cabíveis.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.



José Levi Mello do Amaral Júnior
Chefe